

**Circular Informativa n.º 7/2010,
de 18 de Junho de 2010**

Assunto: Aplicação do artigo Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro.

- **Abertura de procedimentos concursais para preenchimento de postos de trabalho na categoria de enfermeiro principal da carreira especial de enfermagem.**
- **Transição dos enfermeiros providos em categoria da carreira de enfermagem, para a nova estrutura fixada para a actual carreira especial de enfermagem.**

Na sequência de dúvidas colocadas por alguns serviços e estabelecimentos, relativamente à aplicação do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, entende-se divulgar os seguintes esclarecimentos:

1. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, foi definido o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respectivos requisitos de habilitação profissional.
2. A carreira especial de enfermagem organiza-se por áreas de exercício profissional e de cuidados de saúde, tais como as áreas hospitalar e de saúde pública, bem como de cuidados primários, continuados e paliativos, na comunidade, pré-hospitalar e de enfermagem no trabalho, podendo, de futuro, vir a ser integradas outras áreas (*cf.* n.º 1 do artigo 6.º do mencionado Decreto-Lei).

Acresce que esta carreira é pluricategorial e estrutura-se nas categorias de enfermeiro e enfermeiro principal (*cf.* n.º 1 do artigo 7.º).

3. Para admissão à categoria de enfermeiro principal são exigidos, cumulativamente, a detenção do título de enfermeiro especialista, atribuído pela Ordem dos

Enfermeiros, e um mínimo de cinco anos de experiência efectiva no exercício da profissão (*cf.* n.º 3 do artigo 12.º).

Contudo, os rácios dos enfermeiros principais na organização dos serviços, estruturados conforme a carreira aprovada pelo mencionado Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, e desenvolvidos em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, são, nos termos da lei, estabelecidos em diploma próprio (*cf.* n.º 3 do artigo 7.º).

4. Neste contexto, e porque, até à presente data, ainda não foi publicado o diploma legal que fixa os rácios dos enfermeiros principais na organização dos serviços, não é ainda possível desencadear procedimentos para o preenchimento de postos de trabalho na categoria de enfermeiro principal.
5. De igual modo, no que respeita à transição dos trabalhadores integrados na carreira de enfermagem, criada pelo Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, para a carreira especial de enfermagem agora instituída pelo Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, não é ainda possível efectivar-se a transição preconizada nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º do último diploma citado.

Com efeito, a transição para a nova estrutura de carreira implica, também, o reposicionamento remuneratório, o que pressupõe, naturalmente, que previamente se estabeleça o número de posições remuneratórias das categorias da carreira especial de enfermagem e identifiquem os respectivos níveis da tabela remuneratória única.

Ademais, no que concretamente refere à transição para a categoria de enfermeiro principal, decorre expressamente do n.º 4 do citado artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, que apenas transitam para a categoria de enfermeiro principal os trabalhadores que sejam titulares das categorias de enfermeiro-chefe e de enfermeiro-supervisor, cujo montante pecuniário correspondente à remuneração base que auferem não seja inferior ao montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da primeira posição da categoria de enfermeiro principal.

Em face do exposto, para a transição dos trabalhadores integrados na carreira de enfermagem, prevista no Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, para a estrutura da carreira especial de enfermagem, agora definida no Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro, haverá, pelo menos, que aguardar pela publicação do

diploma legal mencionado no n.º 1 do artigo 14.º do referido Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro.

6. Em conclusão, e atento o actual enquadramento jurídico da carreira especial de enfermagem, expressa-se o seguinte entendimento:
 - a. Ainda não é possível a transição da generalidade dos trabalhadores enfermeiros para as novas categorias previstas na carreira especial de enfermagem;
 - b. Logo, e em particular, também não é conforme com as normas reguladoras da carreira especial de enfermagem a transição de enfermeiros-chefes e de enfermeiros-supervisores para a nova categoria de enfermeiro principal, e
 - c. Por ora, não é legalmente admissível a abertura de procedimentos de recrutamento para a categoria de enfermeiro principal.

7. Pela presente circular consideram-se respondidas todas as dúvidas que sobre a matéria aqui em causa tenham sido colocadas a estes Serviços.

O Presidente do Conselho Directivo,



(Manuel Teixeira)